AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.358.819 - SC (2018/0229404-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE	:	AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A
ADVOGADOS	:	PAULO CESAR DA ROSA GOES - SC004008 GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELI - SC008927 ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO - SC017458B RODRIGO FRASSETTO GÓES E OUTRO(S) - SC033416
AGRAVADO	:	RAINER AUGUSTO DIEDRICH
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL DE 2015. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. INVALIDADE DA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA MORA. REVISÃO DE ENTENDIMENTO FIRMADO NA CORTE LOCAL. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.
AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo interposto pelo AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A contra inadmissão, na origem, de recurso especial fundamentado nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina assim ementado (fl. 96, e-STJ):

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECISÃO DE INDEFERIMENTO DE EFEITO SUSPENSIVO. ALEGAÇÃO DE COMPROVAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR PELO ENVIO DA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL VIA E-MAIL. TESE NÃO ACOLHIDA. NOTIFICAÇÃO ENVIADA AO ENDEREÇO ELETRÔNICO DO DEVEDOR, CONTUDO, SEM O COMPROVANTE DE RECEBIMENTO DEVIDAMENTE ASSINADO. NÃO ATENDIMENTO DO COMANDO DO ARTIGO 2º, § 2° DO DECRETO-LEI N. 911/69. AUSÊNCIA DE PROBABILIDADE DO DIREITO. MANUTENÇÃO DO

> *INDEFERIMENTO DA SUSPENSÃO ALMEJADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.*

Nas razões do recurso especial (fls. 100-113, e-STJ), o recorrente apontou, além da existência de dissídio jurisprudencial, afronta ao art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/69, sustentando, em síntese, que comprovou a mora do recorrido, razão pela qual deve ser deferido o pedido de busca e apreensão do bem objeto da ação, uma vez que enviou ao devedor fiduciante, por e-mail, notificação extrajudicial devidamente assinada eletronicamente e com carimbo de tempo pelo Observatório Nacional, conferindo ao ato eficácia absoluta de integridade, autenticidade e validade jurídica.

Sem contrarrazões (fl. 133, e-STJ).

Em decisão monocrática (fls. 135-137, e-STJ), foi inadmitido o apelo nobre pela Corte local.

Nas razões do agravo em recurso especial (fls. 139-144, e-STJ), o agravante buscou a superação dos fundamentos invocados na decisão de admissibilidade proferida na origem.

É o relatório.

Decido.

A pretensão recursal não prospera.

Nos contratos de alienação fiduciária em garantia, a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.

Considera-se válida a comunicação entregue no endereço do devedor, ainda que não seja recebida pessoalmente por ele.

A propósito, confiram-se os seguintes precedentes:

> *PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MORA. O credor pode caracterizar a mora do devedor pelo simples protesto do título, mas deve comprovar que do respectivo aponte o devedor foi intimado por meio de notificação pessoal ou de comunicação destinada ao seu endereço. Agravo regimental não provido". (AgRg no Ag n. 673260/RS, Relator Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA*

TURMA, julgado em 17/10/2006, DJ 27/11/2006, p. 277).
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APONTADA OMISSÃO NA DECISÃO AGRAVADA. FALTA DE ADEQUAÇÃO RECURSAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 131 e 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO E REVISIONAL DE CONTRATO. CONEXÃO. INEXISTÊNCIA. CONFIGURAÇÃO DA MORA. ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO DO PROTESTO NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. PRECEDENTES DESTA CORTE. DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.
(...)
2. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que, na alienação fiduciária, a mora do devedor deve ser comprovada pelo protesto do título ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, entregue no endereço do domicílio do devedor.
3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp n. 41.319/RS, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 3/9/2013, DJe 11/10/2013).
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - COMPROVAÇÃO DA MORA - CARTA REGISTRADA EXPEDIDA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS - NOTIFICAÇÃO NÃO PERFECTIBILIZADA - MATÉRIA DE PROVA - SÚMULA 07/STJ - APLICAÇÃO.
1.- A comprovação da mora ocorre mediante a entrega de carta registrada expedida por intermédio de cartório de títulos e documentos ou pelo protesto do título, a qual é considerada válida desde que entregue no endereço do domicílio do devedor.
2 - O Tribunal de origem decidiu que a notificação não foi enviada através do Cartório de Títulos e Documentos, por isso não restou perfectibilizada.
3 - A análise das peculiaridades do caso exigem a apreciação de matéria fático-probatória, providência que encontra óbice na Súmula 07 deste Tribunal.
4 - O agravante não trouxe qualquer argumento capaz de infirmar os fundamentos da decisão agravada que se mantém por seu próprios fundamentos.
5 - Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp n. 23.251/RS, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/10/2011, DJe 4/11/2011).

Na hipótese dos autos, não obstante o insurgente tenha apontado

regularidade da notificação relativamente à constituição em mora do devedor, a fim de obter liminar de busca e apreensão do bem objeto do negócio firmado entre as partes, verifico que o Tribunal de origem assim se manifestou quanto ao tema (fl. 97, e-STJ):

> *O agravante insurge-se, argumentando que, diferentemente da conclusão exposta na decisão agravada, teria ficado devidamente demonstrada a constituição do agravado em mora.*
> *Embora o e-mail tenha sido enviado ao endereço eletrônico fornecido pelo devedor no contrato, evidentemente, não veio acompanhado do necessário aviso de recebimento, devidamente assinado, não se prestando para tal fim, a mera declaração de envio.*
> *Não houve, portanto, a regular constituição em mora do devedor, sobretudo porque, o artigo 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969, esclarece que "§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário", o que não se verificou na hipótese.*

Nesse contexto, não há que se falar em reforma do acórdão recorrido, pois, embora desnecessário o recebimento da notificação pelo próprio devedor, exige-se, pelo menos, a comprovação de que efetivamente houve o seu recebimento no endereço do seu domicílio, por meio do aviso de recebimento, o que não foi demonstrado na demanda.

A propósito:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. NOTIFICAÇÃO. NÃO RECEBIMENTO. SÚMULA Nº 83/STJ. REVISÃO DE ENTENDIMENTO. SÚMULA Nº 7/STJ.*
> *1. O tribunal local decidiu de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é válida a notificação extrajudicial, para a constituição em mora do devedor, desde que recebida no endereço de seu domicílio por via postal e com aviso de recebimento (AgRg no AG nº 1.315.109/RS, Quarta Turma, Rel. o Min. Raul Araújo, DJe 21/3/2011).*
> *2. Ao declarar a falta de recebimento da notificação do*

> *devedor, o acórdão recorrido o fez com base na apreciação do conjunto fático-probatório dos autos, sendo inviável rever tais conclusões em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.*
> *3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 491.676/PR, Relator o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 11/9/2014);*
> *AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA.*
> *1. É entendimento pacífico nesta Corte Superior que para a constituição em mora na ação de busca e apreensão é imprescindível a comprovação de encaminhamento de notificação extrajudicial ao endereço constante do contrato, bem como de seu efetivo recebimento, ainda que não pessoalmente pelo devedor. Precedentes. Conclusão da Corte local que se amolda à jurisprudência pacífica deste STJ a autorizar a aplicação da Súmula 83/STJ.*
> *2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 467.074/RS, Relator o Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 4/9/2014).*

O art. 2º, parágrafo 2º, do Decreto-Lei 911/69, preceitua, *verbis*: A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.

Deste modo, para se obter conclusão diversa da que chegou a Corte de origem, **no sentido de que não houve a constituição em mora do devedor fiduciante pelo fato de a notificação enviada para o e-mail eletrônico do devedor ter vindo desacompanhada do indispensável aviso de recebimento**, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em sede especial, atraindo-se a incidência do Enunciado da Súmula 07 desta Corte Superior.

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de abril de 2019.

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator